



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.21632-4/RS  
RELATORA : JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELANTE : HELMA SAGAVE  
APELADO : (OS MESMOS)  
ADVOGADO : José Antônio Joaquim Queruz  
Isaira de Bortoli Keller

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA TRF/4ª Nº 02. FAIXAS SALARIAIS. DL 2171/84. MENOR E MAIOR VALOR TETO. LEI 6.950/81. SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO DA LEI 7.789/89. DL 2.351/87 PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA HONORÁRIA.

1. Incidência da Súmula 260-TFR na revisão dos reajustes do benefício até 31 de março de 1989.

2. A partir de 1º de abril de 1989, a revisão de proventos far-se-á nos moldes previstos no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até a vigência da Lei 8213/91.

3. Distorções quanto às faixas salariais corrigidas pelo Decreto-Lei nº 2.171/84, a partir de novembro de 1984. Pedido improcedente.

4. "Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/DTN." (Súmula TRF/4ª nº 02).

5. "Ao restabelecer o salário mínimo como padrão de teto máximo do salário de contribuição, a Lei nº 6.950/81, art. 4º, não permitiu o restabelecimento de igual padrão em relação ao salário de benefício." (AC Nº 139.951-SP, Rel. Min. José Dantas, DJ de 07.04.88 -TFR)

6. A Lei nº 7.789/89 fixou em NCr 120,00 (cento e vinte cruzeiros) o valor do salário-mínimo referente ao mês de junho de 1989.

7. O salário mínimo de referência e não o piso nacional de salários deve ser considerado para efeito de cálculo, uma vez que o Plenário desta Corte, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do DL 2351/87.

ACÓRDÃO PUBLICADO  
NO D. J. U. DE  
11 4 ABR 1993.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

8. Apelo do INSS não apreciado quanto à atualização prevista na Lei 7.604/87, visto que o ora recorrente não se opõe a condenação em tal rubrica.

9. Atualização monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula nº 71 do antigo Tribunal Federal de Recursos até o ajuizamento da ação e, após nos termos da Lei nº 6.899/81.

10. Juros devidos a partir da citação, à taxa de 6% a.a..

11. Sentença mantida quanto a prescrição quinquenal e verba honorária.

12. Apelação da autarquia parcialmente provida. Apelação do autor improvida.

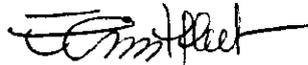
**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da autarquia e negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

Porto Alegre, 11 de março de 1993.

Juiz Paim Falcão  
Presidente

e21a/md.

  
Juíza Ellen Gracie Northfleet  
Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.21632-4/RS**

**RELATORA : JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET**

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET:**

Helma Sagave propôs ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social com vistas a compeli-lo à:

1. Corrigir todos os salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo para fixação da renda mensal inicial;

2. Vincular o salário-de-benefício(maior valor teto e menor valor teto) ao salário-de-contribuição;

3. Aplicar o índice integral no primeiro reajuste e o enquadramento de que trata a lei nº 6.709/79;

4. Aplicar o índice de majoração do Piso Nacional de Salários a partir do advento do Decreto-Lei nº 2.351/87;

5. Observar a Lei 7.604/87, que determinou que a partir de abril de 1987 nenhum benefício urbano teria seu valor menor que 95% do salário mínimo;

6. Aplicar o disposto no art. 58 ADCT;

7. Pagar a diferença entre o salário devido de NCz\$ 120,00 e o de 81,40 relativo a junho de 1989;

O MM. Juiz "a quo" julgou parcialmente procedente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ação, condenando a autarquia a:

a) proceder a correção dos últimos 12 meses do salário de contribuição conforme os índices salariais;

b) proceder à correção do primeiro reajuste do benefício na integralidade do índice dos reajustes salariais, observando a vinculação do piso nacional de salários, bem como o enquadramento nas faixas salariais;

c) proceder a verificação da aplicação ou não da Lei 7.604/87, caso o benefício não atinja 95% do salário mínimo;

d) proceder o pagamento do disposto na Lei 7.789/89, caso não deferidas tais diferenças;

e) proceder o pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros legais e correção monetária, nos termos da Súmula 71 do TFR, observada a prescrição quinquenal, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A autarquia apelou. Insurge-se contra a condenação da correção monetária dos últimos 12 meses do salários de contribuição. Quanto ao pagamento da renda mensal de 95% do salário mínimo, sustenta que já vem pagando valores acima daquele patamar. Pede também que seja aplicado a prescrição quinquenal sobre as parcelas devidas.

A autora também apelou, relativamente ao limite estabelecido pelo art. 5º da lei 5.890/73, que instituiu o menor valor teto e o maior valor teto. Pede, também que os juros sejam



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

devidos a partir da lesão dos direitos. Quanto aos honorários advocatícios pede majoração do percentual para 20%.

É o relatório.

Peço inclusão em pauta.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Northfleet', with a horizontal line extending to the right.

**Juíza Ellen Gracie Northfleet**

rins/m.d.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.21632-4/RS

RELATORA : JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET

V O T O

A EXMA. SRA. JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET:

No mérito, a respeitável sentença recorrida enfocou com precisão a matéria de fundo, aliás, pacificada pela Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, seja quanto à integralidade do primeiro reajuste, seja quanto à adoção do salário-mínimo então atualizado na fixação das faixas de atualização subsequentes.

A partir de 01.04.89 não mais cabe a revisão de proventos nos moldes da referida Súmula, senão a revisão prevista do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Carta Magna, até a vigência da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, visto que desta data em diante os reajustes seguem conforme determinações expostas no seu art. 41, II.

Quanto às faixas salariais, não procede o pedido, vez que as distorções foram corrigidas a partir de novembro/84, pelo Decreto-Lei nº 2.171/84.

Merece, também explicitação o "decisum", no sentido de que, seja considerado o salário mínimo de referência, e não o piso nacional de salários, uma vez que o Plenário



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

desta Corte, em 27/11/91, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do DL 2351/87.

Por igual, a atualização monetária deverá fazer-se nos termos da Súmula 71 do então TFR até o ajuizamento da ação, e após pela Lei 6.899/81.

No tocante a correção monetária sobre os salários de contribuição que serviram de base para a apuração do valor inicial do benefício, merece reparo a r. sentença, para adequar-se ao enunciado da Súmula nº 2 desta Corte, a saber: "Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."

Em relação à pretensão referente ao Maior Valor Teto do extinto Tribunal Federal de Recursos, apreciando a matéria, assim se manifestou:

"PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. MAIOR E MENOR VALOR TETO. LEI 6.950/81.

1. Ao estabelecer o salário mínimo como padrão do teto máximo do salário de contribuição, a Lei nº 6.950/81, art. 4º, não permitiu o restabelecimento de igual padrão em relação ao salário de benefício.

2. Precedentes da Eg. 1ª Seção (EAC nº 108.692-RS, Rel. Min. COSTA LIMA, DJ de 07.04.88)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

3. Recurso desprovido."

(AC nº 139.951-SP, Rel. Min. JOSÉ DANTAS, DJ de  
07.04.88)

Assim sendo, na esteira desses ensinamentos,  
quanto à este aspecto, nada há que reparar.

À respeito da aplicação do salário-mínimo de  
Ncz\$ 120,00 pertinente ao mês de junho de 1989, o entendimen-  
to desta Turma, em julgamento proferido em 09/04/1992, é no  
seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.  
SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO DA LEI 7.789, DE  
03.07.89, ARTS. 1º, 6º E 7º.

No cálculo dos benefícios previdenciários no mês  
de junho de 1989, deve ser tomado como base o  
novo salário mínimo, no valor de NC\$ 120,00 e não  
o de NC\$ 81,40, tendo em vista a interpretação  
dos arts. 1º, 6º e 7º da Lei 7.789/89. (AC Nº  
91.04.26799-0/RS, Relator Juiz Vladimir Freitas).

Deixo de apreciar à apelação da autarquia no que  
diz respeito à atualização de benefícios de que trata a Lei  
nº 7.604/87, porquanto o apelante sustenta apenas ser dispen-  
sável o reparo feito pela sentença, não se opondo a tal con-  
denação, pois o Instituto já vem pagando valores superiores  
ao índice de 95% do salário-mínimo.

No que diz respeito à prescrição quinquenal, não  
merece consideração a irresignação da autarquia, porque foi



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

acolhida pelo Juízo "a quo".

Quanto aos juros, são devidos à taxa de 6% a.a., a contar da citação.

Os honorários advocatícios devem ser confirmados, por se tratar de feito que não envolve matéria de grande complexidade e pacificada por esta Colenda Turma.

Dou, portanto, parcial provimento à apelação da autarquia e nego provimento à apelação do autor.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'E. Gracie Northfleet'.

Juiza Ellen Gracie Northfleet

v2/md.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.21632-4/RS**

**RELATORA : JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET**

**V O T O   D E   V I S T A**

Ao formular seu pedido, a Autora expressamente requereu: **observância, para o benefício do valor mínimo, da Lei 7.604/87, ou seja, 95% (noventa e cinco por cento) do salário mínimo do trabalhador adulto (Piso Nacional de Salários).**

Ao enfrentar tal ponto do pedido, o julgador monocrático assim decidiu: **proceda à verificação da aplicação ou não da Lei nº 7.604/87 caso o benefício não atinja 95% do salário mínimo.**

A toda evidência, a decisão monocrática afronta, no ponto, a regra estabelecida no art. 461 do CPC, que determina que a sentença deva ser certa, ainda quando a relação jurídica seja condicional.

**Nula é a decisão.**

O Juiz deveria ter-se pronunciado sobre se o direito à percepção de tal benefício militava, ou não, a favor da Autora.

É bem verdade que, nos termos como redigida, a decisão hostilizada parece assumir a forma de sentença mandamental. Ela, na aparência, determina que o Réu execute uma obrigação de fazer-a aplicação, ou não, da Lei 7.604/87, se o benefício não atingir 95% do salário mínimo. No entanto, tal é só uma aparência.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Na verdade, vendo-se o contexto integral da decisão, bem ainda a natureza nitidamente condenatória do pedido, constata-se que o juiz, de modo condicional, determinou o pagamento do percentual reivindicado pela parte, caso fosse enquadrável nas disposições da Lei 7.604/87 a situação jurídica da Autora.

Ora, tal não é possível por força do artigo 461 do CPC.

E, como não é admissível que a decisão seja, em parte válida, em parte nula, meu voto é para prover o Apelo do INSS, com o fim de anular a decisão monocrática.



JUIZ PAIM FALCÃO